

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS III

ILTON GARCIA DA COSTA

RIVA SOBRADO DE FREITAS

LUCAS GONÇALVES DA SILVA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direitos e garantias fundamentais III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Ilton Garcia Da Costa

Lucas Gonçalves da Silva

Riva Sobrado De Freitas – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-066-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS III

Apresentação

O I Evento Virtual do CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa que ocorreu nos dias 24, 25, 26 27, 29 e 30 de junho de 2020, cujo tema foi: CONSTITUIÇÃO, CIDADES E CRISE

Dentre as diversas atividades acadêmicas empreendidas neste evento, tem-se os grupos de trabalho temáticos que produzem obras agregadas sob o tema comum ao mesmo.

Neste sentido, para operacionalizar tal modelo, os coordenadores dos GTs são os responsáveis pela organização dos trabalhos em blocos temáticos, dando coerência à produção com fundamento nos temas apresentados.

No caso concreto, o Grupo de Trabalho DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS III, coordenado pelos professores Lucas Gonçalves da Silva e Ilton Garcia Da Costa foi palco da discussão de trabalhos que ora são publicados, tendo como fundamento textos apresentados que lidam com diversas facetas deste objeto fundamental de estudos para a doutrina contemporânea brasileira.

Como divisões possíveis deste tema, na doutrina constitucional, o tema dos direitos fundamentais tem merecido atenção de muitos pesquisadores, que notadamente se posicionam em três planos: teoria dos direitos fundamentais, direitos fundamentais e garantias fundamentais, ambos em espécie.

Logo, as discussões doutrinárias trazidas nas apresentações e debates orais representaram atividades de pesquisa e de diálogos armados por atores da comunidade acadêmica, de diversas instituições (públicas e privadas) que representam o Brasil em todas as latitudes e longitudes, muitas vezes com aplicação das teorias mencionadas à problemas empíricos, perfazendo uma forma empírico-dialética de pesquisa.

Com o objetivo de dinamizar a leitura, os artigos foram dispostos considerando a aproximação temática:

1 - PROCESSO ELEITORAL DEMOCRÁTICO: A NECESSIDADE DE PARTICIPAÇÃO EFETIVA DO ELEITOR E DA PRESENÇA ATIVA DA MULHER NA POLÍTICA PARA A GARANTIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

2 - O DIREITO AO ESQUECIMENTO

3 - O DIREITO COMO INTEGRIDADE NA JURISPRUDÊNCIA DO STF: ESTUDO DE CASO DA DESCRIMINALIZAÇÃO DO ABORTO ANENCEFÁLICO DECORRENTE DA ADPF N. 54

4 - O PRINCÍPIO JURÍDICO DA FRATERNIDADE E A CORRESPONSABILIDADE SOCIAL NOS CASOS DE REFÚGIO

5 - O MINISTÉRIO PÚBLICO COMO INSTITUIÇÃO DE FOMENTO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À INFORMAÇÃO NO ÂMBITO DAS ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS

6 - O ENTENDIMENTO DO STF ACERCA DO DIREITO À BUSCA DA FELICIDADE: UM ESTUDO DO DIREITO COMPARADO?

7 - LIBERDADE RELIGIOSA X DIREITO FUNDAMENTAL À PROTEÇÃO À SAÚDE: UMA ANÁLISE DA PANDEMIA CAUSADA PELO CORONAVÍRUS

8 - DIREITO DE DISPOR SOBRE A PRÓPRIA MORTE: BREVE ESTUDO SOBRE A AUTONOMIA DA VONTADE À LUZ DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

9 - FUNÇÃO SOCIAL DO TRIBUTO, LIVRE INICIATIVA E LIVRE CONCORRÊNCIA SOB A ÓTICA DA PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

10 - ESTADO LAICO E LIBERDADE RELIGIOSA SOB A ÓTICA DA RELIGIÃO E DO ESPAÇO PÚBLICO: “A ÚLTIMA TENTAÇÃO DE CRISTO” E A SENTENÇA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

11 - CONFLITOS DECORRENTES DA UTILIZAÇÃO DO DIREITO DE IMAGEM EM LOCAIS PÚBLICOS PARA FINS ECONÔMICOS

12 - AS (I)LEGÍTIMAS INTERVENÇÕES MIDIÁTICAS, O DIREITO À PRIVACIDADE E A INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL

13 - CRIANÇA É PRIORIDADE ABSOLUTA: DEPOIMENTO ESPECIAL COMO GARANTIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS E DA PRESERVAÇÃO DA PERSONALIDADE?

14 - COMBATE AO TERRORISMO: IMPOSSIBILIDADE DE RETROCESSO DE DIREITOS HUMANOS/FUNDAMENTAIS

15 - COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS DIANTE DA POLÍTICA DE ISOLAMENTO SOCIAL

16 - A JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA DE SAÚDE COMO FORMA DE GARANTIR SUA EFETIVIDADE POR PARTE DO ESTADO FRENTE À RECENTE DECISÃO DO STF NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) 566471

17 - A SAÚDE COMO DIREITO FUNDAMENTAL FRENTE A PANDEMIA COVID 19: IMPACTOS AMBIENTAIS, ECONÔMICOS E SOCIAIS

18 - A LIBERDADE DE EXPRESSÃO EM ESTADOS AUTORITÁRIOS: ANÁLISE DA DISTOPIA DE GEORGE ORWELL E O BRASIL CONTEMPORÂNEO.

19 - A EFETIVIDADE DO DIREITO À SEGURANÇA PÚBLICA FRENTE AOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

20 - O TEMPO DO DIREITO – A VISÃO DE FRANÇOIS OST ENTRE O TEMPO E A JUSTIÇA E A APLICAÇÃO DO DIREITO AO ESQUECIMENTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Destaca-se que além da rica experiência acadêmica, com debates produtivos e bem-sucedidas trocas de conhecimentos, o Grupo de Trabalho DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS III também proporcionou um entoadado passeio pelos sotaques brasileiros, experiência que já se tornou característica dos eventos do CONPEDI, uma vez que se constitui atualmente o mais importante fórum de discussão da pesquisa em Direito no Brasil, e, portanto, ponto de encontro de pesquisadores das mais diversas regiões do Brasil.

Por fim, reiteramos nosso imenso prazer em participar do grupo de trabalho e da apresentação desta obra e do CONPEDI e desejamos boa leitura a todos.

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS

Prof. Dr. Ilton Garcia Da Costa - UENP

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Direitos e Garantias Fundamentais III apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

O ENTENDIMENTO DO STF ACERCA DO DIREITO À BUSCA DA FELICIDADE: UM ESTUDO DO DIREITO COMPARADO?

THE SUPREME COURT'S UNDERSTANDING ABOUT THE RIGHT TO THE PURSUIT OF HAPPINESS: A STUDY OF COMPARED LAW?

Amanda Inês Morais Sampaio ¹

Resumo

Analisa-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal diante da aplicação do direito à busca da felicidade, para concluir se a sua importação foi mediante um estudo do direito comparado efetivamente. Investiga-se a origem do princípio da busca à felicidade em várias nações e em suas respectivas normas, o seu estudo no ordenamento jurídico brasileiro e a tentativa de inclui-lo no rol de direitos fundamentais. Aborda-se o significado do direito comparado, os seus aspectos gerais, pressupostos e requisitos, diferenciando-o do estudo do direito estrangeiro. Utiliza-se do método dedutivo, descritivo e exploratório, além do uso de revisão bibliográfica e documental.

Palavras-chave: Direito à busca da felicidade, Direito comparado, Direito estrangeiro, Direitos fundamentais, Jurisprudência do stf

Abstract/Resumen/Résumé

Analyzing the Supreme Court's understanding of the application of the right to the pursuit of happiness, to conclude whether its importation was through a study of the compared law effectively. It investigates the origin of the principle of the search for happiness in several nations and in their respective norms, its study in the Brazilian legal system, and the attempt to include it in the list of fundamental rights. It addresses the meaning of comparative law, general aspects, assumptions and requirements, differentiating it from the study of foreign law. The method is deductive, descriptive, exploratory, bibliographical and documentary review.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Comparative law, Foreign law, Jurisprudence, Right to the pursuit of happiness, Supreme court

¹ Mestranda em Direito (PRODIR/UFS), bolsista (Capes). Membro de Grupos de Pesquisa (GEDH/UFS /CNPq), (EDUCON/UFS/CNPq) e (PEJDH/UNIT/CNPq). Pós graduada lato sensu em Direito Processual Civil (EJUSE). Advogada. E-mail: amandaimsampaio@gmail.com.

INTRODUÇÃO

O direito à busca da felicidade é cada vez mais suscitado no Brasil. Tem ganhado notoriedade pela felicidade ser fim do imaginário individual e coletivo, mas sobretudo por estar sendo aplicado, ao longo dos últimos anos, pelos ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) para solucionar casos diversos. No presente trabalho, selecionou-se três casos emblemáticos.

O primeiro corresponde à pesquisa com células-tronco embrionárias, referente a ADI 3.510. O segundo caso emblemático se refere ao reconhecimento da união homoafetiva como entidade familiar, consoante ADI 3300 DF, ADI 4277 DF e ADPF 132 RJ. E por último foi observada uma Suspensão de Tutela Antecipada 223-Agravo Regimental, a respeito de uma realização cirúrgica de implante de Marcapasso Diafragmático.

Pretende-se, assim, verificar se em tais casos foi feito um estudo de direito comparado ou apenas um uso de direito estrangeiro quando da recepção e aplicação do direito à busca da felicidade, em decisões do STF.

Essa questão problema resulta da constatação de que no Brasil é mais comum se observar apenas empréstimos legislativos, ao revés de um comparativismo jurídico efetivo, uma vez que este é mais complexo, como se verá ao longo desta pesquisa.

Deste modo, trabalha-se ao longo dos capítulos o conceito e as características do direito comparado, o histórico evolutivo, os aspectos e a normatividade do direito à busca da felicidade. Relata-se a tentativa de incluir expressamente aludido direito no rol dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal/88, mediante Proposta de Emenda à Constituição nº 19, conhecida como “PEC da felicidade”.

Ao longo da pesquisa denota-se a necessidade de perpassar pelo uso do método dedutivo para a sua construção, bem como por uma revisão bibliográfica e documental a respeito do direito comparado e do direito à busca da felicidade.

1 A BUSCA PELA FELICIDADE E A TENDÊNCIA DA SUA POSITIVAÇÃO COMO DIREITO FUNDAMENTAL

Para se alcançar uma compreensão sobre o conteúdo normativo do direito à busca da felicidade há que se explorar as suas raízes histórico-filosóficas, a começar pelo estudo de duas escolas, na antiguidade, que estudaram com afinco o tema: o Estoicismo e o Epicurismo.

Como ponto em comum, ambas as correntes de pensamentos defendiam a resistência às formas ilegítimas, ou não naturais, de prazer. Isso correspondia, pode-se dizer, às concepções de moral e ética, posteriormente lapidadas pela religião católica (CASTRO, 2013).

O Estoicismo foi uma escola duradoura e relevante. Contrariava o ato de desejo e consagrava o império da razão. Fundada por Zenão e teve como filiados Sêneca e Epiteto. Os adeptos a essa corrente de pensamento propagavam que o mundo era regido por uma ordem estabelecida, uma razão universal. Neste sentido, Deus equivaleria à natureza, e por isso a razão universal organizava os fatores externos, sem interferência nas intersubjetividades de cada indivíduo. (CASTRO, 2013)

Assim, para os estoicos, a liberdade era tida como um poder de cada um de aceitar, ou de rejeitar a ordem estabelecida do mundo. O controle das representações assumiu importância. O homem, então, se tornou cidadão do mundo. Desse modo, para essa corrente filosófica a felicidade seria constituída pela sabedoria de viver em harmonia com a ordem do mundo. Logo, a sabedoria era tida como o fundamento da felicidade. (CASTRO, 2013)

No Epicurismo, por sua vez, a temática central se apresenta como o saber como viver bem. E para tanto, haveria de se buscar a saúde do corpo, além da ataraxia da alma, ou seja, a calma e a paz de espírito. O prazer seria o princípio de tudo. A morte, em si, não é nada. E a finalidade seria evitar a dor, tanto o sofrimento físico, quanto a perturbação moral. (CASTRO, 2013).

Outra teoria denominada de Hedonismo, que em verdade antecedeu ao Epicurismo, possui muita das vezes uma interpretação equivocada, também suscita o significado da felicidade. Para essa doutrina filosófico-moral, não se trata de aproveitar indiscriminadamente a vida, mas sim de cultivar um prazer natural, de modo a aceitar a natureza de cada um. Portanto, uma virtude considerada fundamental é a prudência, no sentido de gerir a vida de forma sábia. Nesse viés, a felicidade e a virtude são indissociáveis. (SAMPAIO; SILVA; CHARLOT, 2019)

Também há que suscitar o pensamento Spinoza a respeito da felicidade. O filósofo também identifica Deus à natureza e estudou o desejo. Mas é a percepção de que somos todos parte do mundo que marcou o seu legado, pois nesse raciocínio apontou que a compreensão da ordem natural do mundo é essencial para ser feliz. No mais, Spinoza criticou as paixões negativas, como aquelas que diminuem o ser, a exemplo do ódio e da raiva. (LIMA, 2008).

Já os pensadores contratualistas Hobbes, Locke e Rousseau não discorreram especificamente acerca de um direito à felicidade, mas sobre a questão do interesse. Com Adam Smith, abordou-se igualmente a questão do interesse, todavia num viés econômico, que também foi estudado por Marx, embora numa perspectiva crítica. (MEDEIROS, 2014)

Hodiernamente, filósofos entendem que a felicidade não é perene, mas sim uma ocorrência eventual, episódica. Aliás, afirmam ser impossível a felicidade ser um estado contínuo, uma vez que é justamente pela sua carência que o indivíduo nota a sua ocorrência. Assim, pode-se descrever a felicidade como momentos de vibração intensa e de plenitude. (CORTELLA; KARNAL; PONDÉ, 2019)

Por outro lado, na contemporaneidade da sociedade pós-moderna, comumente confunde-se a felicidade com a hipervalorização do consumo, a fluidez das relações e a aversão ao risco. (BAUMAN, 1999)

Como se pode observar, conceituar a felicidade é uma tarefa árdua, que estudiosos de campos variados do saber, como a filosofia, a sociologia e a psicologia. Sem embargo, tem-se evidenciado a gradativa positividade de um reconhecido direito à felicidade em documentos internacionais, ocasionando também desafio aos estudiosos do direito.

Inicialmente, destaca-se a Declaração de Direitos do Bom Povo da Virgínia, documentado em 1776, que outorgava aos homens o direito de buscar e conquistar a felicidade trazendo a ideia de um direito dos homens a “(...) buscar e obter felicidade e segurança”, além do fato de que um bom governo é aquele que proporciona felicidade e segurança a seus cidadãos (BRASIL, s.d, n.p.). Em 1789, na França, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, traz a primeira noção coletiva de felicidade, ao passo que previu em seu preâmbulo que “as reivindicações dos cidadãos, doravante fundadas em princípios simples e incontestáveis, se dirijam sempre à conservação da Constituição e à felicidade geral” (FRANÇA, s.d, n.p.). Atualmente, o preâmbulo da Constituição Francesa de 1958 estabelece a vinculação do povo francês aos direitos do homem previstos na Declaração de 1789¹, dentre os quais se inclui a felicidade geral.

Posteriormente, no início do século XIX, efetuou-se a concepção de Estado Social de Direito (*Welfare State*), com destaque às Constituições do México (1917) e de Weimar (1919). Na América Latina, destaca-se a Constituição do Equador, aprovada por referendo popular com significativa participação indígena no dia 28 de setembro de 2008. Tanto no preâmbulo, quanto ao longo do corpo da Carta consta a ideia de “bem viver”: “(...) decidimos construir uma nova

¹ “Le peuple français proclame solennellement son attachement aux Droits de l’homme et aux principes de la souveraineté nationale tels qu’ils ont été définis par la Déclaration de 1789, confirmée et complétée par le préambule de la Constitution de 1946, ainsi qu’aux droits et devoirs définis dans la Charte de l’environnement de 2004.” (FRANÇA, s.d., n.p.)

forma de convivência cidadã, em diversidade e harmonia com a natureza, para alcançar o bem viver, o *sumak kawsay*; (...)”² (EQUADOR, s.d., n.p.).

E mais, o Reino do Butão inova ao medir a felicidade de sua população, por meio de um indicador social, que leva em consideração critérios como desenvolvimento econômico sustentável, preservação das tradições, conservação do ambiente, bom governo. o Índice Nacional de Felicidade Bruta (INFB), desde 1972.

No Japão, o artigo 13 da sua Constituição determina que todas as pessoas têm direito à busca pela felicidade, desde que isso não interfira no bem-estar público, devendo o Estado, por leis e atos administrativos, empenhar-se na garantia às condições por atingir a felicidade. E na Carta da Coreia do Sul, no artigo 10, estatui que todos têm direito a alcançar a felicidade, atrelando esse direito ao dever do Estado em confirmar e assegurar os direitos humanos dos indivíduos. (RUBIN, 2010)

Os Estados ocidentais pós-modernos, em geral, perseguem a função de se comprometerem a empreender esforços para concretizar os direitos básicos, como educação, saúde, desporto, moradia, lazer, previdência social, de modo que tal ideal gerou nos sujeitos a expectativa de terem esses direitos estabelecidos. Assim, o direito à busca da felicidade deriva em decorrência dos direitos fundamentais catalogados no sistema jurídico, que se projetam para a realidade subjetiva dos cidadãos. (SCHULZE, 2012)

No Brasil, não há em seu texto constitucional o direito à busca da felicidade expressamente. Todavia, mediante uma interpretação teleológica, é dizer com atenção no fim a que a norma se dirige, pode-se depreender que a garantia do mínimo existencial para a proteção da dignidade da pessoa humana, pressupõe a noção de buscar a felicidade. (SCHULZE, 2012)

Em outras palavras, em que pese a Carta Maior de 1988 não ter positivado o direito à busca da felicidade, extrai-se implicitamente de sua redação esse ideal, especialmente devido a promoção do bem de todos colaborar e buscar a felicidade para o indivíduo.

Aliás, a positivação desse direito também contaria como ponto positivo para que sanasse a dúvida a respeito de sua natureza, se de princípio ou de norma, visto que se considerado direito fundamental implícito apresenta uma carga axiológica inegável, e, portanto, pendendo para ser considerado princípio.

E nesse viés surge mais uma dúvida se o direito a busca da felicidade não seria um princípio, mas sim um simples postulado. Isso porque no contexto do pós-positivismo, com a

² Tradução livre de: “Decidimos construir una nueva forma de convivencia ciudadana, en diversidad y armonía con la naturaleza, para alcanzar el buen vivir, el *sumak kawsay*”.

relevância normativa conferida aos princípios, observa-se um fenômeno de excesso da criação destes, denominado de Pamprincipiologia por Lenio Streck (2012), o qual aduz ser observado quando da prática desmedida de standards argumentativos. Segundo o autor isso pode ocorrer às vezes com o fim de desvirtuar o que ficou regrado pela produção democrática do Direito no âmbito da legislação; outras uma espécie de positivação dos valores.

É em 2010 que se observam os primeiros passos no que diz respeito a positivação da felicidade, no Brasil. Nesse ano houve a Proposta de Emenda à Constituição nº 19, que entrou na pauta da Sala de Comissões no Senado, nesse ano. Conhecida como “PEC da felicidade”, teve como autoria o então senador Cristovam Buarque.³

Com a Proposta, intentou-se alterar o artigo 6º da Constituição Federal de 1988, com o escopo de incluir em seu *caput* o direito à busca da felicidade individual e coletiva; passaria a então vigorar com a seguinte redação: “Art. 6º São direitos sociais, essenciais à busca da felicidade, a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição” (BRASIL, s.d., n.p.).

A inclusão da felicidade como objetivo do Estado e direito de todos justificava-se pelo fato de o senador crer que para a concretização do direito à busca da felicidade seria necessário que o Estado efetuasse os serviços sociais antevistos na normativa constitucional, de modo a cumprir devidamente as suas obrigações sociais. Também alegou a proposição dessa Emenda à Constituição não esbarrava no impedimento constitucional quanto à cláusula pétreia, ao passo que não suprimia quaisquer direitos catalogados no artigo 60, §4º da CF/88.

Frisou-se a necessidade de implementar a busca da felicidade como um direito coletivo, sob a justificativa de ser essa a condição para a concretização da busca individual. Sendo assim, a coletividade seria mais feliz a medida que fosse concedida uma melhor qualidade de vida a todos, com aprimoramento dos direitos sociais já consagrados na Constituição, é dizer, com um acesso aos serviços públicos de alimentação, assistência aos desamparados, cultura, educação, lazer, moradia, previdência social, proteção à maternidade e à infância, saúde, segurança, trabalho.

Neste toar, aduz Rubin (2010, p. 37) que:

A busca individual pela felicidade pressupõe a observância da felicidade coletiva. Há felicidade coletiva quando são adequadamente observados os itens que tornam mais feliz a sociedade, ou seja, justamente os direitos sociais – uma sociedade mais feliz é uma sociedade mais bem desenvolvida, em que todos tenham acesso aos básicos serviços públicos de saúde, educação, previdência social, cultura, lazer, dentre outros.

³ A PEC 19 de 2010 foi arquivada ao final da legislatura, em 26/12/2014.

O autor da PEC ainda ressaltou que todos os direitos constitucionais, em especial os fundamentais concorrem para felicidade da coletividade. Ademais, aduziu que os critérios objetivos da felicidade necessitam da inviolabilidade dos direitos de liberdade negativa, principalmente dos direitos fundamentais previstos nos artigos 5º e 6º da CF/88, tais como os variantes da vida, ao Estado prestacional; da liberdade; da igualdade; da propriedade e da segurança (BRASIL, 2010, n.p.).

E era exatamente o encontro das duas espécies de direitos, quais sejam os de liberdade negativa e os de liberdade positiva que concentrava o objetivo dessa PEC, visto que intentava-se a previsão do direito do indivíduo e da sociedade em buscar a felicidade, obrigando o Estado e a própria sociedade a fornecer meios para tanto, de modo a se absterem de ultrapassar as limitações impostas pelos direitos de égide liberal e de exercer com os direitos de cunho social, observando os princípios do *caput* do artigo 37 da CF/88. Desse modo, não se buscava autorizar um mero requerimento individual ao Estado de uma providência egoísta sob o pretexto de atendimento a sua própria felicidade. (ROCHA, 2016).

2 O ESTUDO DO DIREITO COMPARADO

De acordo com Ancel (2014) a atividade comparativista no âmbito jurídico emerge desde a Grécia, em Atenas com Sólon e a Roma, em Esparta com Licurgo. Ambos desenvolveram seus estudos por meio do conhecimento *in loco* de instituições por todo o mundo. Só depois de as conhecerem se empenharam em legiferar.

O autor ainda cita o trabalho dos *decenvirés*, ao se basearem nas leis gregas, na elaboração da Lei das XII Tábuas.

Prossegue enfatizando os estudos de Montesquieu, sobretudo na obra O Espírito das Leis de 1748 que se tornou um marco no que se refere ao uso do recurso sistemático ao se inspirar em outras legislações.

O comparativismo como movimento surge de fato no século XIX, com as legislações positivas. Ao longo dos anos e séculos, o comparativismo jurídico ganhou forma e estabilidade, após perpassar debates aprofundados, críticas e crises. A questão mais provocativa do final do século XX, por exemplo, foi estabelecer se o direito comparado se trata de uma ciência autônoma ou de um método que possa ser utilizado em vários ramos. Questão essa até hoje

ainda não esclarecida completamente, de modo que há posições favoráveis e contrárias. (PESSOA, 2009)

Segundo Serrano (2018) o direito comparado contribui para indicar as normas jurídicas afins nas legislações nacionais e estrangeiras, de modo a determinar analogias e divergências entre seus respectivos sistemas e institutos. Assim, avalia-se a aproximação e o desenvolvimento de legislações e de instituições jurídicas de países diversos.

O autor ainda assevera que se pode elencar as seguintes finalidades no comparativismo jurídico: i) conhecer a evolução histórica e a natureza das instituições do Direito; ii) confrontar teorias e doutrinas jurídicas; iii) reconhecer e formular princípios comuns que regem as relações das nações civilizadas; iv) proporcionar um enriquecimento recíproco entre normas jurídicas, e v) fornecer bases jurídicas e conclusões científicas. De acordo com Pessoa (2009) todas essas finalidades resultam num aperfeiçoamento do direito nacional.

Quanto aos limites temporais não há imposição, ou seja, pode-se empreender um estudo de direito comparado ao longo dos tempos, até os dias atuais. (TAVARES, 1989)

Ensina Pessoa (2009, p. 97) como se fazer uma pesquisa de direito comparado. Assevera que “cada categoria de problemas comparativos reclama um método apropriado”. Assim, a comparação se situa em três níveis básicos. O primeiro consiste no nível da regra de direito, sendo o método informativo ou descritivo, elaborando-se um inventário ou um catálogo.

O segundo nível corresponde ao da instituição, com abordagem ou método técnico, ou a depender tecnicista. E, por último, consiste no tipo de sistema, cuja informação não é mais suficiente, devendo-se aplicar o método estrutural. (PESSOA, 2009, p. 97)

Por isso, para lograr um estudo comparativista, é necessário que se determine o campo de estudo comparativo e que se escolha as fontes de informação. É cabível a comparação relativa a certo instituto ou ao sistema jurídico como um todo. Quanto menor o campo a se comparar, mais simplificado será o processo. (PESSOA, 2009, p. 97)

Nesse diapasão, faz mister conhecer a estrutura do direito estrangeiro selecionado, suas divisões, seus modos de administrar e seu sistema referencial, bem como a tradição jurídica a qual se filia. (PESSOA, 2009)

Salienta Pessoa (2009, p. 97) que esses apontamentos não são suficientes, sendo necessário também um conhecimento prévio a respeito do “funcionamento efetivo do sistema, do meio social, da influência da religião etc.”.

E é a partir da observância dessas minúcias que se pode verificar a diferença entre direito comparado e direito estrangeiro.

Ressalva Tavares (1989, p. 55) que é muito mais comum observar no Brasil o uso do direito estrangeiro do que do direito comparado. Isso porque o que se observa em sua maioria são simplesmente “empréstimos legislativos tomados a diferentes ordens jurídicas alienígenas, do que na identificação de exemplos de utilização, no Brasil, de dados e métodos do direito comparado como ciência”.

Na maioria das vezes, a propósito, a afirmação de que está se elaborando um estudo de direito comparado não passa de mera retórica.

A partir desse breve suporte sobre o direito comparado, cabe agora verificar se no caso da importação do direito à busca da felicidade, os ministros do STF se debruçaram num estudo do direito comparado, ou apenas teceram informações do direito estrangeiro.

3 O DIREITO À BUSCA DA FELICIDADE SEGUNDO O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: ANÁLISE DO DIREITO COMPARADO?

Gradualmente, é observado o levantamento de debates no Supremo Tribunal Federal a respeito do direito à busca da felicidade. Questiona-se, então, de que modo o órgão jurisdicional tem posicionado diante da temática, se por meio de um estudo comparado, já que o conceito original surgiu em outras nações.

Assim, em busca do mencionado direito em jurisprudências do Supremo, sobrelevam-se três ações de natureza abstrata. A primeira delas, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3.510, trata das pesquisas com células-tronco embrionárias, de relatoria do então Ministro Ayres Britto. Foi declarada a constitucionalidade da Lei 11.105/2005, a Lei de Biossegurança, além da declaração de que houvera violação ao direito à vida e ao princípio da dignidade da pessoa humana, quando das pesquisas com células-tronco embrionárias.

Quanto à felicidade, enfatizou-se a ideia de que tais pesquisas são como uma celebração solidária da vida aos que delas necessitam e que, por isso, estariam em consonância com o direito inalienável do direito à felicidade e à dignidade. (SAMPAIO *et al*, 2019)

Desse modo, observa-se uma utilização do direito da busca à felicidade com fundamento no que consiste a felicidade, sobretudo num aspecto visceral sobre a existência. No entanto, não se vislumbra pressupostos e requisitos que apontem um estudo do direito comparado quando da aplicação do princípio.

A Ação Declaratória de Inconstitucionalidade 3300 DF, de relatoria do Ministro Celso de Mello, é a segunda relevante ação de natureza abstrata relativa à questão. Na oportunidade,

pretendeu-se a qualificação da união homoafetiva como entidade familiar, em que os autores da demanda fundamentaram o pedido em vários preceitos fundamentais e dentre eles o princípio da busca à felicidade.

Buscou-se a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º da Lei n 9.278/96, o qual regula o disposto no artigo 226, § 3º, da Constituição Federal de 1988, por reconhecer tão somente a união estável heteroafetiva como entidade familiar, quando do preenchimento dos requisitos de convivência pública, contínua e duradoura e com o objetivo de constituição de família. Todavia, essa ação foi arquivada, uma vez que não está mais em vigor a norma legal contestada. (SAMPAIO *et al.*, 2019)

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132 RJ e a Ação Direta de Inconstitucionalidade 4277 DF foram julgadas em conjunto, haja vista a convergência de objeto, no que se refere a ambas ações de natureza abstrata requererem o reconhecimento da união homoafetiva como instituto jurídico. Na assentada, o princípio da felicidade consubstanciou o pedido desse reconhecimento, ao passo que o Ministro relator arrematou ser inadiável a proteção jurídica integral da união homoafetiva como entidade familiar, e que entendimento diverso violaria a dignidade desses indivíduos que apenas buscam a felicidade e o amor. (SAMPAIO *et al.*, 2019)

A felicidade foi relacionada à autoestima dos indivíduos, ao passo que o relator afirmou: “afinal, se as pessoas de preferência heterossexual só podem se realizar ou ser felizes heterossexualmente, as de preferência homossexual seguem na mesma toada: só podem se realizar ou ser felizes homossexualmente”. (BRASIL, 2011a, n.p.)

O Ministro Marco Aurélio, em seu voto, salientou um aspecto importante, qual seja de que é vedado ao Estado obstaculizar a busca da própria felicidade pelos indivíduos, salvo diante de violação ao direito alheio. (BRASIL, 2011a, n.p.)

O Ministro Celso de Mello complementou asseverando que a omissão legislativa acerca da proteção e do reconhecimento da união homoafetiva resultava em empecilho estatal à busca da felicidade por esses indivíduos. Ademais, aduziu ser o princípio da felicidade núcleo do qual se irradia o princípio da dignidade da pessoa humana, e que:

(...) o reconhecimento do direito à busca da felicidade, enquanto ideia-força que emana, diretamente, do postulado constitucional da dignidade da pessoa humana, autoriza, presente o contexto em exame, o rompimento dos obstáculos que impedem a pretendida qualificação da união civil homossexual como entidade familiar. (BRASIL, 2011a, n.p.)

Dois Recursos Extraordinários se sobressaem a respeito da problemática. O primeiro corresponde ao RE 442683 RS, de relatoria do Ministro Carlos Velloso, apenas reiterou o que já havia proferido no RE 328.232-AgR/AM, no qual citou o direito da busca à felicidade como uma das razões mais relevantes para a existência do direito, destacando a sua passagem na Declaração da Independência dos Estados Unidos da América, de 1776, arrematando o seu voto com a frase “o direito não existe como forma de tornar amarga a vida dos seus destinatários, senão de fazê-la feliz”.

O segundo, o RE 477554 MG, de relatoria do Ministro Celso de Mello, reforça o entendimento consolidado na ADI 4.277 RJ e na ADPF 132 DF, ao proferir que:

Esta Suprema Corte, ao proferir referido julgamento, viabilizou a plena realização dos valores da liberdade, da igualdade e da não discriminação, que representam fundamentos essenciais à configuração de uma sociedade verdadeiramente democrática, tornando efetivo, assim, o princípio da igualdade, assegurando respeito à liberdade pessoal e à autonomia individual, conferindo primazia à dignidade da pessoa humana, rompendo paradigmas históricos, culturais e sociais e removendo obstáculos que, até então, inviabilizavam a busca da felicidade por parte de homossexuais vítimas de tratamento discriminatório. (BRASIL, 2011b, n.p.)

Destacou ainda que:

Desse modo, a extensão, às uniões homoafetivas, do mesmo regime jurídico aplicável à união estável entre pessoas de gênero distinto justifica-se e legitima-se pela direta incidência, dentre outros, dos princípios constitucionais da igualdade, da liberdade, da dignidade, da segurança jurídica e do postulado constitucional implícito que consagra o direito à busca da felicidade, os quais configuram, numa estrita dimensão que privilegia o sentido de inclusão decorrente da própria Constituição da República (art. 1º, III, e art. 3º, IV), fundamentos autônomos e suficientes aptos a conferir suporte legitimador à qualificação das conjugalidades entre pessoas do mesmo sexo como espécie do gênero entidade familiar.

Diante desses julgados, observa-se, mais uma vez, o direito da busca à felicidade sendo aplicado a partir do que se entende sobre a felicidade, especialmente no seu aspecto existencial. Ainda que o Ministro reforce esse direito assegurando ser ele base do princípio da dignidade humana e informando a sua passagem na Declaração da Independência dos Estados Unidos da América, de 1776, não vai além disso. Evidenciando, assim, apenas um empréstimo legislativo, visto não ter se debruçado sobre a realidade estrutural da nação que considerou o postulado da felicidade em sua Declaração, não levantando estudos suficientes para uma efetiva comparação.

E por fim a Suspensão de Tutela Antecipada 223-Agravo Regimental PE, na qual foi dado provimento a fim de que fosse mantida decisão interlocutória para que o estado de Pernambuco provesse todas as despesas necessárias para realização cirúrgica de implante de marcapasso diafragmático no agravante, a fim de que este voltasse a respirar de modo

voluntário, sem o uso de aparelho mecânico. O paciente teria ficado tetraplégico por ter sofrido assalto em via pública. A Ministra relatora da demanda entendeu que esse entendimento estava em consonância com o direito à busca da felicidade pelo agravante que correu grave risco de morte, tendo estado por meses em estado de coma. (BRASIL, 2008)

Nesse caso, observa-se a fluidez da aplicação do direito da busca à felicidade, à medida que se intenta argumentar que uma questão de saúde e de sobrevivência proporcionará felicidade. De fato, porém não devolverá ao paciente as condições subjetivas de felicidade que outrora vivenciava e buscava.

Ante as referências ao direito à busca da felicidade preleciona Sampaio *et al.* (2019):

Como se percebe, não se pode ignorar o conteúdo normativo do direito à busca da felicidade, pois efetivamente reconhecido pela jurisprudência do STF. Se é certo que não se trata de um direito fundamental, positivado na nossa Carta Magna, tem servido de importante vetor interpretativo.

Entretanto, não se pode afirmar que esses usos correspondem ao postulado do estudo do direito comparado. Isto porque ao longo da análise de tais julgados, foi observada apenas a sua aplicação subjetiva, ou seja, os magistrados em suma argumentaram em cada caso a necessidade de realização de providências para a efetivação da felicidade dos requerentes, podendo-se afirmar que muitas das vezes o registro do princípio da busca à felicidade em outras nações foi utilizado como instrumento de mera retórica.

Careceu-se de um estudo mais minucioso sobre a origem e os pressupostos da implementação dele em cada lugar específico mencionado nos votos, e mais após esse levantamento de informações haveria que comparar com dados nacionais, levando-se em consideração aspectos como a realidade histórica-social e estrutural de cada nação. Logo, não havendo a observância dos requisitos de uma comparação jurídica, não há o que afirmar sobre a existência do estudo de direito comparado nos presentes casos, mas sim de exposição do direito estrangeiro.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após uma pesquisa sobre o histórico evolutivo sobre o direito à busca da felicidade, foi percebida que a sua base normativa está consolidada na concepção de Estado Social de Direito (*Welfare State*), com destaque às Constituições do México (1917) e de Weimar (1919), bem como na Declaração de Direitos do Bom Povo da Virgínia, na Declaração dos Direitos do

Homem e do Cidadão. Também está lançada na Constituição da França, do Equador, da Coreia do Sul e do Japão, além de ser indicador social no Reino do Butão, com o Índice Nacional de Felicidade Bruta.

No Brasil, por outro lado, a tentativa de positivação do direito à busca da felicidade é recente e sem êxito, tendo em vista o arquivamento da Proposta de Emenda à Constituição 19/2010, conhecida como “PEC da felicidade” que intentava inclui-lo no rol dos direitos sociais previstos no artigo 6º da CF/88, a fim de que fossem estes direitos fossem considerados essenciais à busca da felicidade, em que pese por muitos estudiosos este direito já seja considerado como um direito fundamental implícito.

Em análise a respeito da sua recepção e aplicação no Brasil reside num uso de direito alienígena, e não de direito comparado. Isto porque foi verificado que para se realizar um comparativismo jurídico é necessário um conhecimento prévio a respeito do meio social, da influência da religião e do funcionamento efetivo do sistema, por exemplo, de onde se quer extrair o conceito do instituto, princípio ou sistema a ser importado.

Para se alcançar essa conclusão, foram analisados três casos emblemáticos no Supremo Tribunal Federal a respeito desse princípio - a pesquisa com células-tronco embrionárias, o reconhecimento da união homoafetiva como entidade familiar, um procedimento médico-hospitalar de implante de marcapasso diafragmático -, não sendo observado o cumprimento dos requisitos de um estudo de direito comparado para que assim se afirmasse. É dizer, não foram vislumbrados, nas decisões, apontamentos sobre aproximações e distinções entre as famílias e os sistemas do ordenamento jurídico brasileiro e os demais mencionados.

Da análise dos votos de tais casos jurisprudenciais o que se depreendeu foi a afirmação de se estar fazendo um estudo de direito comparado apenas como mera retórica, e, sobretudo num aspecto existencial ligado à felicidade. Evidenciou-se, portanto, mais um caso de empréstimo legislativo no ordenamento jurídico pátrio, resultando num uso de direito estrangeiro.

REFERÊNCIAS

ANCEL, Marc. **Utilidade e Métodos do Direito Comparado**. Porto Alegre: Fabris, 2014.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade e ambivalência**. Tradução de Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Zahar, 1999.

BRASIL. Senado Federal. **Proposta de Emenda à Constituição n° 19 de 2010**. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=1411977&ts=1543137349092&disposition=inline>. Acesso em 9 de abr. de 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 132 RJ**. Relator: Ministro Carlos Ayres Britto. Data de julgamento: 05/05/2011. 2011a. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20627227/arguicao-de-descumprimento-de-preceito-fundamental-adpf-132-rj-stf>. Acesso em 23 de abr. de 2020.

BRASIL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 3300 DF**. Relator: Ministro Celso de Mello. DJ: 09/02/2006. 2006a. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2243952>. Acesso em 3 de abr. 2020.

BRASIL. **Declaração de Direitos do Bom Povo da Virgínia**. Universidade de São Paulo. Biblioteca virtual de direitos humanos. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br>. Acesso em: 2 de abr. 2020.

BRASIL. **Recurso Extraordinário 442683 RS**. Relator: Ministro Carlos Velloso. DJ: 24/03/2006. 2006b. Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/diarioJustica/listarDiarioJustica.asp?tipoPesquisaDJ=AP&classe=RE&numero=442683>. Acesso em: 3 de abr. 2020.

BRASIL. **Recurso Extraordinário 477554 MG**. Relator: Ministro Celso de Mello. Data de julgamento: 01/07/2011. 2011b. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22926636/recurso-extraordinario-re-477554-mg-stf>. Acesso em: 23 abr. 2020.

BRASIL. **Suspensão de Tutela Antecipada 223-Agravo Regimental PE**. Relator: Ministra Ellen Gracie. Data de Julgamento: 12/03/2008. 2008. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19138622/suspensao-de-tutela-antecipada-sta-223-pe-stf>. Acesso em: 23 abr. 2020

CASTRO, Guilherme Fortes Monteiro de. **A filosofia natural e a busca da felicidade: Epicurismo e Estoicismo e sua relação com o Ser.** In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVI, n. 117, out 2013. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13702. Acesso em: 2 de abr. 2020.

CORTELLA, Mário Sérgio; KARNAL, Leandro; PONDÉ, Luiz Felipe. **Felicidade: Modos de usar.** São Paulo: Planeta, 2019.

FRANÇA. Conseil constitutionnel. **Texte intégral de la Constitution du 4 octobre 1958 en vigueur.** Disponível em: <http://www.conseil-constitutionnel.fr/conseil-constitutionnel/francais/la-constitution/la-constitution-du-4-octobre-1958/texte-integral-de-la-constitution-du-4-octobre-1958-en-vigueur.5074.html#preamble>. Acesso em: 15 de mar. 2020.

EQUADOR. **Constitución del Ecuador.** Disponível em: <http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaStfInternacional/newsletterPortalInternacionalFoco/anexo/ConstituicaoEquador.pdf>. Acesso em: 17 de mar. 2020.

LIMA, Orion Ferreira. O conceito de felicidade em Espinosa. In: **Revistas Eletrônicas/ FILOGENESE.** 2008. Disponível em: http://www.marilia.unesp.br/Home/RevistasEletronicas/FILOGENESE/Orion%20Ferreira%20-%202011%20_97-105_.pdf. Acesso em: 2 de abr. 2020.

PESSOA, Flávia Moreira Guimarães. **Manual de metodologia do trabalho científico: Como fazer uma pesquisa de Direito Comparado.** Aracaju: Evocati, 2009.

MEDEIROS, Alexsandro Melo. Economia clássica. In: **Sabedoria Política.** 2014. Disponível em: <https://www.sabedoriapolitica.com.br/filosofia-politica/filosofia-moderna/economia-classica/>. Acesso em: 2 de abr. 2020.

ROCHA, Maria Elizabeth Guimarães Teixeira. **Os direitos sociais e a ordem constitucional brasileira.** Curitiba: Ius Gentium, 2016, vol. 7

RUBIN, Beatriz. O direito à busca da felicidade. **Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC** n. 16 – jul./dez. 2010. Disponível em: [http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-16/RBDC-16-035-Artigo_Beatriz_Rubin_\(O_Direito_a_Busca_da_Felicidade\).pdf](http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-16/RBDC-16-035-Artigo_Beatriz_Rubin_(O_Direito_a_Busca_da_Felicidade).pdf). Acesso em: 3 de mar. 2020.

SAMPAIO, Amanda Inês Morais; SILVA, Luciana de Aboim Machado; CHARLOT, Yan Wagner Cápua da Silva. **O direito à busca da felicidade na visão do Supremo Tribunal Federal**. Educon, Aracaju, Volume 13, n. 01, p.10-14, set/2019.

SERRANO, Pablo Jiménez. **Curso de direito comparado**. Rio de Janeiro: Jurismestre, 2018.

SCHULZE, Clenio Jair. **Direito e felicidade**. 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/21464/direito-e-felicidade>. Acesso em: 28 abr. 2020.

STRECK, Lênio. Do pamprincipiologismo à concepção hipossuficiente de princípio: dilemas da crise do direito. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília a. 49 n. 194 abr./jun. 2012. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496574/000952675.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2020.

TAVARES, Ana Lucia de Lyra. **O direito comparado na história do sistema jurídico brasileiro**. Rio de Janeiro: R.C. pol, 1989.